



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000587-35.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAIN LUIZ MONTEIRO DA SILVA, é apelado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000587-35.2024.8.26.0011

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Alain Luiz Monteiro da Silva**

Apelado: **Banco Yamaha Motor do Brasil S.A**

Comarca: **São Paulo - 4ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a) Vanessa Bannitz Baccala da Rocha**

Voto n.º **3692**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO. SENTENÇA RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. AUSENTE RECURSO DO BANCO. DECISÃO MANTIDA PARA EVITAR-SE A *REFORMATIO IN PEJUS*. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 232/248, cujo relatório se adota, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a requerida à devolução ao autor dos valores pagos a título de seguro, corrigidos desde a data do desembolso pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Afasto os demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. A parcela de responsabilidade da parte autora (beneficiária da gratuidade da justiça) será paga pela requerida, consoante art. 1.098, §5º, das NSCGJ, e Provimento CG Nº 29/2021. Em relação aos honorários advocatícios, cada litigante arcará com os da parte adversa, fixados, por equidade, em R\$1.500,00 para cada, observando-se quanto ao autor, beneficiário da gratuidade da justiça, a suspensão da exigibilidade. devidamente atualizados, a serem pagos por

cada parte em favor da parte contrária, ressalvados os benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora (art. 98, § 3º, do CPC).

Inconformada a autora apela fls. 225/263, alegando, em síntese: *i)* abusividade dos juros remuneratórios; *ii)* ilegalidade da cobrança de tarifas, registro, avaliação, cadastro e seguro prestamista; e *iii)* condenação da ré ao pagamento de custas e honorários diante da mínima sucumbência da parte autora.

O réu, por sua vez, apresentou contrarrazões fls. 272/303, indagando: *i)* princípio de dialeticidade; *ii)* desnecessidade de perícia; *iii)* ausência de abusividade dos juros remuneratórios; *iv)* capitalização de juros e inaplicabilidade da lei de usura; *v)* regularidade na cobrança das tarifas contidas no contrato; e *vi)* inexistência de caracterização de venda casada.

Recursos tempestivos.

Não foi realizado o pagamento das custas de preparo, diante da gratuidade concedida à parte autora.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte apelante impugnou satisfatoriamente, ainda que de maneira sucinta, o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade. Afastada, portanto, a preliminar arguida pela parte apelada.

Inobstante, o que se verifica é um recurso de apelação genérico, onde a parte autora requer provimento em matéria que saiu vencedora em primeiro grau, da mesma forma, as contrarrazões combatem temas que não constam

do recurso de apelação.

Nesse sentido, para análise do presente recurso é preciso desconsiderar o que não é matéria do recurso para seguir com a solução do litígio.

No mais, saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, sendo possível, desta forma a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, direito que, como é cediço, não é absoluto.

Como se relatou são, essencialmente, as pretensões reconhecimento da ilegalidade na cobrança de valores referente a serviços não prestados e seguro prestamista. O Juízo *a quo* reconheceu o direito ao ressarcimento, apenas no que se refere ao seguro prestamista, reconhecendo ser venda casada, julgando improcedente sobre os outros pedidos.

A controvérsia concernente aos serviços prestados por terceiros, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, formando-se o Tema 958, fixando as seguintes teses:

“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, ata de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Analisando-se os documentos carreados ao processo, observa-se ser a contratação questão inconteste (fls. 52/59), como incontestes são as cobranças de valores com o registro, cadastro e seguro prestamista, valores que, de

certo, integraram o valor final daquilo que seria contratado.

No que concerne ao valor referente ao registro, está comprovado necessidade de inclusão do contrato no sistema nacional de gravames o nome do autor como financiado e do réu como agente financiador.

O valor referente ao cadastro, por sua vez, é devido, havendo o Eg. Superior Tribunal de Justiça se posicionado a respeito, conforme Enunciado da Súmula nº 566 dispondo que: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição”*.

Com estas premissas servindo de base, extrai-se dos documentos de fls. 52/59, que a relação negocial entre a parte Autora e Réu iniciou-se naquela oportunidade e, como observado acima, devida a taxa, já que o contrato fora firmado em 27/08/2020, ou seja, em momento posterior à vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, que se iniciou em 2008.

Quanto aos juros aplicados ao contrato, verifica-se que o Juízo a quo considerou a legalidade da cobrança da capitalização de juros, conforme se depreende da sentença de fls. 186/196, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito nesse ponto.

Ademais, ainda que não houvesse expressa previsão contratual, o STJ tem admitido a capitalização de juros quando a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme se verifica no caso em apreço.

Conforme entendimento do C. STJ editou a súmula 539: *“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*.

Nesse sentido o entendimento do TJSP:

“Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. CDC aplicável à relação com a contratante. Impugnação ao anatocismo. Capitalização de juros autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Cobrança de capitalização válida. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem, de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. Tarifa de avaliação do bem. Efetiva prestação do serviço. Ausência de abusividade ou ilegalidade na cobrança das tarifas. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Ausência de abusividade. Manutenção do indeferimento da pretensão de ressarcimento. Efetiva prestação do serviço. Ausência de abusividade ou ilegalidade na cobrança das tarifas. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1078827-65.2024.8.26.0002; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

No que tange à alegação de abusividade dos juros remuneratórios, cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples estipulação de juros acima de 12% ao ano não configura, por si só, abusividade.

Os juros remuneratórios, atento à força expansiva dos precedentes e à segurança jurídica pela pacificação da matéria pelo STJ, referida Corte decidiu que os juros contratuais não podem ser limitados, seja em 12% a.a. pela Lei de Usura, taxa SELIC, ou Código de Defesa do Consumidor, não cabendo intervenção judicial, salvo quando demonstrada a abusividade em relação à taxa

média de mercado e a onerosidade excessiva a ensejar a pretensão à revisão contratual, o que não ocorre no presente caso.

Observe-se, no caso, que o autor tinha conhecimento das regras contratuais expressas na “*Cédula de Crédito Bancário CCB Pessoa Física*”, bem como do valor fixo das contraprestações, das taxas de juros e demais encargos, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento, não lhe sendo lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

A cobrança de juros pela instituição financeira é matéria regida por legislação especial, a saber: a Lei nº 4.595/64, as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Não incide, portanto o art. 1º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), que veda a cobrança de juros em taxa superior a 12% ao ano. Confira-se a Súmula 596 do C. STF: “*As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto (REsp nº 1.061.530/RS).

No presente caso, o Apelante não logrou êxito em comprovar a abusividade dos juros remuneratórios cobrados pelo Apelado, limitando-se a alegar genericamente que as taxas destoam da média de mercado.

Nesse sentido, não se pode declarar a abusividade dos juros aplicados, consistente ao art. 192 da constituição federal e súmula 596 do STF que leciona: “*As instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% ao*

ano, que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado”.

Sobre o tema:

*“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros média do BACEN. Impossibilidade. Taxa média que somente é aferível por existirem taxas superiores e inferiores. A livre concorrência e a análise específica do contrato, em especial dos riscos do devedor e da competição entre os mutuantes, resulta em valores naturalmente fora da média, que não são, por si só, abusivos, com exceção de taxas que exorbitam diversas vezes a média, o que não se verifica no caso concreto. Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Autor que não se desincumbiu do seu ônus ao deixar de juntar o CRLV do veículo objeto do contrato, documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame. Ausência de hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação. Tarifa de registro do contrato devida. Recurso desprovido.” (TJSP; **Apelação Cível 1057800-55.2021.8.26.0576; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).***

Quanto ao seguro prestamista, como reiteradamente se tem decidido, tem-se por perfeitamente válido o contrato firmado entre as partes, não se vislumbrando qualquer indício de ter sido o autor compelido a firmá-lo.

O que se esclarece apenas por amor aos debates visto que a sentença considerou ilegal a cobrança e o recurso de apelação foi interposta pela autora, nesse aspecto, em respeito ao princípio do 'reformatio in pejus' é que se deixa de decidir a respeito, mantendo nesse ponto a sentença combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte Autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão sucumbência, arcará a parte apelante/autora, com base no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com os honorários majorados para R\$ 2.000,00, respeitando-se o disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, no caso da parte Autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA